

TC/024158/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Brubuss, Transporte e Turismo Ltda, Fernando Padula Novaes, Fabiana Maia Siqueira Morone, Anna Paola Braga Santine

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Brubuss Transporte e Turismo Ltda. (peças 1 a 3) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem à rede municipal de educação.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu, em sede de relatório preliminar, pela procedência parcial da Representação. A Área Técnica deste Tribunal concluiu pela improcedência quanto à alegada desproporcionalidade das sanções administrativas previstas no edital, por entender que a Administração Pública exerceu sua discricionariedade de maneira fundamentada, visando assegurar a execução eficiente e eficaz do contrato (**item 2.1**), constatou que a cotação de preços, de fato, contemplou a exigência de ar condicionado, banheiro e wi-fi nos ônibus (**item 2.3**), que não restou comprovado o excesso ou abuso por parte da Administração em exigir a chegada ao local de embarque com 30 (trinta) minutos de antecedência (**item 2.4**) e tampouco

falta de razoabilidade no prazo estabelecido em edital, no que se refere à demanda por transporte para pessoa com deficiência e mobilidade reduzida (**item 2.5**) (peça 8).

Após analisar a manifestação da Origem (peça 15), a Auditoria também concluiu pela improcedência das alegações de comprometimento à competitividade em razão da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte (**item 2.2**), bem como a falta de prazo específico para a substituição do veículo em caso de quebra ou defeito (**item 2.6**) (peça 20).

Em sua derradeira manifestação, a Área Técnica considerou superado o apontamento relativo ao **item 2.7**¹ do relatório de auditoria, em razão da Origem ter republicado o edital e não mais constar “(...) os dados relacionados à DRE Butantã que poderiam comprometer a estimativa a ser realizada pelos licitantes, quanto à frota necessária e, conseqüentemente, prejudicar a execução dos serviços.” (peça 87).

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pela possibilidade da peça inicial ser conhecida. No mérito opinou pela improcedência da Representação quanto aos itens 2.1 a 2.6 do relatório de auditoria, restando prejudicado o item 2.7, em razão da perda de objeto neste ponto, **no que acompanho**.

Por fim, destacou a Assessoria desta SG que, em consulta ao processo SEI nº 6016.2024/0055683-1, o Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 foi declarado fracassado e o processo licitatório encerrado, conforme publicação no DOC de 02/09/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 1 de outubro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

¹ 2.7. Do detalhamento da previsão da média de quantidades de veículos que serão solicitados para a prestação dos serviços.

EJ/AC

Tramitam em conjunto os TCs 009090/2025, 024158/2024, 024192/2024, 009302/2025, 009124/2025, 008996/2025, 004159/2025 e 003533/2025.